



**PARECER Nº 282, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
SOBRE O PROJETO LEI Nº 540, DE 2025**

De autoria do Nobre Deputado Guilherme Cortez, em coautoria com a Nobre Deputada Paula da Bancada Feminista, o projeto em epígrafe *“Institui o ‘Programa Estadual de Atenção, Proteção e Cuidado da Pessoa LGBTI+ em Idosidade’ no estado de São Paulo.”*

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 76ª a 80ª Sessões Ordinárias (de 03 a 09/06/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob análise, institui, no âmbito do Estado de São Paulo, o “Programa Estadual de Atenção, Proteção e Cuidado da Pessoa LGBTI+ em Idosidade”, estabelecendo princípios, objetivos, medidas e diretrizes de coordenação administrativa, com cláusula orçamentária padrão e vigência na data da publicação.

Inicialmente, à luz do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, a proposição em apreço se apresenta como instrumento normativo idôneo de coordenação e integração de ações no âmbito estadual, voltado à atenção, proteção e cuidado da pessoa LGBTI+ em idosidade. Ao instituir programa específico, com diretrizes de campanhas permanentes, acolhimento em casos de violência, capacitação de agentes públicos e articulação com políticas de assistência social, saúde, cultura, educação e trabalho, a proposição densifica o dever cooperativo dos entes e organiza, na esfera do Estado de São Paulo, providências administrativas destinadas a reduzir agravos, remover barreiras de acesso e assegurar

atendimento adequado, sem invadir competências de interesse local próprias dos Municípios.

Na mesma linha, o art. 24, inciso XII, da Carta Magna atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, e, inexistindo disciplina federal exaustiva específica que estructure programa setorial direcionado à população idosa LGBTI+, o Estado de São Paulo exerce legitimamente a competência suplementar prevista nos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo. A proposição não inova no regime de direitos materiais de saúde fixado em normas gerais, mas especifica, no plano organizacional e procedimental, fluxos, medidas de prevenção, instrumentos de capacitação e mecanismos de coordenação intersetorial e interfederativa, em sintonia com a descentralização e regionalização próprias do Sistema Único de Saúde, preservando a autonomia municipal e evitando sobreposição normativa.

Ademais, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação, a proposta legislativa converte a diretriz constitucional em comandos operacionais aplicáveis ao território paulista. Ao prever atenção integral, ações educativas, políticas de saúde mental, prevenção ao isolamento, atendimento por meios não digitais para assegurar acessibilidade e vias administrativas de apoio e acompanhamento, o programa promove a mitigação de riscos e a efetividade do acesso em todas as etapas do cuidado, observando os vetores da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência na gestão pública em saúde.

Em última análise, à vista do art. 230 da Constituição Federal, segundo o qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, a defesa da dignidade e do bem-estar e a garantia do direito à vida, a proposição confere densidade normativa à proteção prioritária da

pessoa idosa LGBTI+. Ao estabelecer princípios de dignidade, não discriminação, autonomia e protagonismo, e ao determinar medidas concretas de prevenção e enfrentamento de violências, de inclusão em políticas públicas e de incentivo à participação social, o programa reforça a obrigação estatal de amparo e promoção do bem-estar dessa população, alinhando-se ao mandamento constitucional de tutela integral e respeito à dignidade na velhice.

No âmbito estadual, a iniciativa encontra respaldo direto no art. 219, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo, ao instituir, por meio da presente proposta legislativa, arranjo jurídico e organizacional voltado à atenção, proteção e cuidado da pessoa LGBTI+ em idosidade, em consonância com os princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. A proposição concretiza o comando constitucional ao estabelecer diretrizes de coordenação e governança no SUS paulista, com ações programáticas de prevenção de agravos, acolhimento humanizado e enfrentamento de violências, assegurando acesso por meios digitais e não digitais e removendo barreiras administrativas e comunicacionais. Preserva-se a lógica de regionalização e hierarquização, com capacitação de agentes públicos e articulação interfederativa e intersetorial, de modo a garantir atendimento não discriminatório e equitativo em todas as portas de entrada e níveis de atenção, sem interferência indevida em competências municipais de interesse local.

Em harmonia com o parágrafo único, incisos 1 a 4, do art. 219, o texto normativo fortalece a exigência de políticas sociais, econômicas e ambientais orientadas ao bem-estar físico, mental e social, assegura o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, reforça o direito à informação clara e cientificamente embasada sobre procedimentos e fluxos assistenciais e viabiliza o atendimento integral, abrangendo promoção, preservação, recuperação e reabilitação.

O programa institui campanhas permanentes e protocolos de cuidado, organiza equipes multiprofissionais e prevê canais de atendimento e de denúncia com procedimentos administrativos de apuração, fortalecendo transparência, controle social

e consentimento livre e esclarecido. Ao ordenar fluxos, monitoramento e medidas continuadas de apoio psicossocial e clínico, a proposição confere efetividade à integralidade da atenção e à redução de riscos, realizando, no plano estadual, a garantia constitucional do direito à saúde das pessoas idosas LGBTI+.

A compatibilidade com as normas complementares permanece integralmente preservada. No plano federal, a Lei nº 8.080/1990, que organiza a direção do SUS e legitima a formulação de políticas estaduais, ao passo que a Lei nº 8.142/1990 e o Decreto nº 7.508/2011 consolidam a descentralização, a regionalização e o planejamento interfederativo por meio de redes regionalizadas e pactuação entre entes, nesse molde, a iniciativa em apreço, ao instituir o “Programa Estadual de Atenção, Proteção e Cuidado da Pessoa LGBTI+ em Idosidade”, atua como norma supletiva e organizacional de âmbito estadual, sem inovar sobre normas gerais, estruturando campanhas, fluxos de acolhimento, capacitação e integração intersetorial em coerência com o SUS.

Além disso, a proteção específica do grupo etário é ancorada na Lei nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso) e na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), enquanto a articulação com a assistência social observa a Lei nº 8.742/1993 (LOAS) e o SUAS, garantindo respostas combinadas de proteção social básica e especial. No campo de direitos e do cuidado em saúde, a acessibilidade e o atendimento inclusivo alinham-se à Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), e o tratamento de dados pessoais sensíveis de saúde e de identificação exige conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), especialmente nos canais de atendimento não digitais e nos registros de acompanhamento. Ainda, a proposta é convergente com a Política Nacional de Saúde Integral de LGBT, com a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, servindo de vetor programático para usuários LGBTI+ em idosidade que demandem linhas de cuidado compatíveis com suas necessidades.

No plano estadual, o projeto dialoga com o Decreto nº 55.588/2010, que assegura o uso do nome social na Administração Pública paulista, e com a Lei estadual nº

10.948/2001, que estabelece sanções administrativas por discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero, constituindo base jurídica para a prevenção e a repressão de condutas discriminatórias no âmbito dos serviços públicos e conveniados. Ao prever princípios de dignidade, não discriminação e autonomia, bem como medidas de capacitação de servidores, campanhas permanentes, atendimento e acolhimento em casos de violência e acessibilidade por meios não digitais, o Programa estadual proposto reforça a efetividade desses diplomas sem criar sobreposição normativa, operando como diretriz de coordenação e execução no território paulista e, simultaneamente, assegura que a implementação observe a LGPD quanto a dados sensíveis e a LBI quanto à eliminação de barreiras, em completa coerência com as políticas setoriais federais e com a organização estadual dos serviços de saúde e assistência, preservada a autonomia municipal e a lógica de regionalização e hierarquização próprias do SUS.

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei objeto do presente parecer, encontra sólido respaldo constitucional e legal, respeita a repartição de competências, observa os princípios da Administração Pública e guarda compatibilidade com o ordenamento federal e estadual pertinente, sem revelar vício de ordem formal ou material que obste sua tramitação. Desse modo, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, legitimando seu regular prosseguimento e aprovação.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, *caput*, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, inciso III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 540, de 2025.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA,  
FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 8/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Gil Diniz Bolsonaro	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Rogério Nogueira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator